



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 440/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 471/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE MAIO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 27 de junho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

102W

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
400/22	49/22	1	Normam

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Programa Avança Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira suplementar às escolas públicas da rede municipal de Cubatão, a fim de promover melhorias, manutenção e conservação de suas infraestruturas físicas e pedagógicas, com vistas a fortalecer a participação da comunidade e a autogestão escolar, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação básica em cada unidade de ensino.

- §1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transferência financeira anual de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) por aluno matriculado, às Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas da rede municipal de ensino, mediante a Secretaria Municipal de Educação, em até duas parcelas semestrais, em razão de parceria a ser firmada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- §2º** O aluno matriculado na unidade escolar em período integral terá o fator multiplicativo 2 (dois), para fins de cálculo.
- §3º** Os valores das contribuições semestrais serão calculados de forma percentual variável conforme o número de matrículas nos segmentos, Educação Infantil – I, Educação Infantil – II e Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais e Ensino Médio de Nível Técnico - Escola Técnica de Música e Dança – Ivanildo Rebouças da Silva).
- §4º** O valor da contribuição semestral será reajustado anualmente pelo índice IPCA-IBGE.
- §5º** Os valores serão transferidos em parcelas semestrais, calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP relativo ao ano



H. 0321

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente anterior ao da concessão, nos meses de março e de setembro.

Art. 2º A transferência de recursos será efetuado pela Prefeitura Municipal à Associação de Pais e Mestres de cada unidade de ensino, mediante apresentação de Plano de Trabalho e assinatura de Termo de Fomento, desde que regularmente constituída, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. As liberações de repasses de recursos públicos municipais serão condicionadas à comprovação e regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 3º Os recursos disponibilizados pelo Poder Público às Unidades Municipais de Educação serão empregados da seguinte forma:

- I- na aquisição de material permanente;
- II- na aquisição de material de consumo necessário à atividade educacional;
- III- na manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Municipal de Educação;
- IV- no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V- na implementação de projetos pedagógicos da Unidade Municipal de Educação;
- VI- nas despesas com serviços jurídicos e contábeis.

§1º É vedada a aplicação dos recursos de que trata esta lei em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal de Cubatão ou contratados pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 042

§2º Não poderão ser contratados com os recursos deste Programa servidores vinculados ao Município de Cubatão bem como pessoas vinculadas à respectiva APM e seus parentes até segundo grau.

§3º Toda manutenção das Unidades Municipais de Educação deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º Os pagamentos de despesas com recursos do Programa Avança Escola deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

Art. 5º As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Avança Escola serão apresentadas pelas unidades de ensino à Secretaria Municipal de Educação, instruídas pelos documentos indicados na regulamentação do Programa.

§1º A unidade de ensino manterá, arquivados e em bom estado de conservação, os documentos comprovantes das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamento.

§2º A não prestação de contas no prazo estabelecido, em regulamento, implicará suspensão temporária de repasse dos recursos do Programa Avança Escola.

§3º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências e a adoção das providências necessárias indicadas pela Secretaria de Educação, conforme regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação, editará decreto regulamentando esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11052

Parágrafo único. O decreto previsto no *caput* deste artigo deverá estabelecer:

- I- requisitos para adesão ao Programa;
- II- condições para a efetivação dos gastos, segundo Plano de Trabalho;
- III- procedimentos para a aquisição de bens e contratação de serviços;
- IV- regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades de ensino beneficiadas;
- V- modalidades de despesas admitidas, de custeio e de capital, inclusive investimentos de pequeno porte que contribuam para garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica da unidade de ensino, bem como da própria regularização das APMs.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada através deste crédito adicional especial, utilizando-se como recurso o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art.8º A receita do Programa Avança Escola será composta pelas dotações próprias no orçamento do Poder Executivo Municipal destinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Os recursos do Programa Avança Escola que constem na conta específica vinculada ao Programa em 31 de dezembro de cada exercício, poderão ser reprogramados para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do presente Programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com recursos oriundos da anulação parcial das seguintes dotações:
02.11.01 – Gabinete do Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

694 - 04.122.0002.2.201- Vínculo: 01.110.0000- natureza de despesa-
3.1.90.11.00 -R\$ 1.000.000,00
02.11.08 – Departamento de Gestão Tecnológica e Telecomunicações.
743 - 04.122.0002.2.168-Vínculo: 01.110.0000 – natureza de despesa
3.3.90.40.00 - R\$ 500.000,00

Parágrafo único. Fica alterado e incluído o presente programa no Plano Plurianual 2022/25.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.240, de 26 de maio de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE ABRIL DE 2022.
"489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal


MARCIA REGINA TERRAS GERALDO
Secretária Municipal de Educação


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
Secretário Adjunto de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 092

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme estabelecido na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 15, os Sistemas de Ensino assegurarão às unidades escolares que os integram, progressivos graus de autonomia financeira, para que possam, conforme definição de suas comunidades escolares, definir ações voltadas à melhoria das condições estruturais e pedagógicas elencadas em seu Plano Político Pedagógico:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9.394/96). (Grifo Nosso)

Ocorre que em Cubatão, foi publicada, em 26 de maio de 2008, a Lei nº 3.240, prevendo em seu artigo 1º o objetivo de garantir às unidades municipais de ensino, a autonomia de gestão financeira, conforme estabelecido pela Lei 9.394/96, como segue:

Art. 1º - Esta lei regula o procedimento para realização de despesas mensais pelas unidades municipais de ensino da educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1082

gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos previstos noutras legislações (Lei Municipal 3.240/2008). (Grifo Nosso).

A Lei nº 3.240, porém, estabelece no parágrafo único, do artigo 1º, que a realização das despesas deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, fazendo referência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4.320 que estabelece o regime de adiantamento, com entrega de numerário para o servidor:

Parágrafo único. A realização de despesas por conta da autorização desta Lei deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, relacionando-se àquela que se enquadra no regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. (Lei Municipal 3.240/2008) (Grifo Nosso).

O regime de adiantamento ora estabelecido, possuindo caráter emergencial, o que inviabiliza a realização de despesas mensais, conforme reza o artigo 1º, prejudicando por si só o cumprimento da lei e a autonomia da gestão financeira das unidades escolares.

Soma-se a isso, o fato de que pelo regime ora exposto, os repasses devam ser efetuados para o servidor público (Diretor de Escola) e não à unidade escolar, conflitando com o princípio contábil da “Entidade”.

Historicamente, temos que tal repasse ocorreu somente em um exercício financeiro e que não mais se tornou viável pela própria definição dos conceitos estabelecidos pela lei e sob o argumento (fundamentado) dos diretores de escola que se sentiam inseguros de receber repasses públicos em contas pessoais, para a realização de despesas da unidade de ensino que dirigiam.

As unidades de ensino, assim, ficaram sem receber os repasses estabelecidos pela Lei Municipal 3.240/2008 e sem a garantia da autonomia

f109N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

da gestão financeira estabelecida pela Lei Federal 9.394/96, vinculada a seu Sistema de Ensino.

Para que as unidades escolares possam restabelecer o direito previsto em lei, e para que os repasses sejam encaminhados diretamente à unidade escolar, por meio das Associações de Pais e Mestres (APMs), propomos a criação do Programa Avança Escola, seguindo o exemplo de outros Sistemas de Ensino, inclusive o Estadual (SP), com sua lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019.

Cálculo relativo ao Programa Avança Escola

Para o cálculo do Programa Avança Escola considerou-se o número total de alunos da rede municipal de Ensino, regularmente matriculados ao término do ano letivo de 2021 - 15.628 (quinze mil seiscentos e vinte e oito).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período parcial – 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois) por fator multiplicativo igual a 1 (um), totalizando 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período integral – 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) por fator multiplicativo igual a 2 (dois), totalizando 3.572 (três mil quinhentos e setenta e dois).

Somaram-se os totais obtidos após a utilização dos fatores multiplicativos – 17.414 (dezessete mil quatrocentos e quatorze), multiplicando-o pelo valor de referência por aluno semestralmente – R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), perfazendo R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) ao mês para cada aluno, totalizando, por semestre, R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais).



H. Nord

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Multiplicou-se o valor semestral R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais), por 2 (dois) semestres, totalizando ao ano R\$ 1.985.196,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais).

Alunos matriculados em Período Parcial	Alunos matriculados em Período Integral	Total para cálculo
13.842 alunos	1.786 alunos	Total 1 + Total 2 = 17.414*
Fator multiplicativo 1 (um)	Fator multiplicativo 2 (dois)	17.414 X 57,00 = R\$ 992.598,00
Total 1	Total 2	Total ao ano
13.842	3.572	R\$ 992.598,00 X 2 = R\$ 1.985.196,00

* Dados referentes – Censo Escolar/INEP 2021.

O valor de referência semestral por aluno regularmente matriculado (R\$ 57,00 – cinquenta e sete reais) foi obtido por análise total do impacto provocado no exercício financeiro correspondente (2022), baseado na previsão orçamentária para o ano de referência e na capacidade de cumprimento da despesa financeira gerada.

Exemplo de aplicação por simulação:

Escola	Alunos em vo 1)	Alunos em período integral (fator multiplicativo2)	Total1 + Total2	Recurso semestral (R\$ 57,00 aluno/semestre)	Total anual
UME Luiz Pieruzzi Netto	526*		526	R\$ 29.982,00	R\$ 59.964,00
UME Jayme João Olcese	0	222*	444	R\$ 25.308,00	R\$ 50.616,00
UME Estado de Goiás	180*		180	R\$ 10.260,00	R\$ 20.520,00
UME Padre	1238*		1238	R\$ 70.566,00	R\$ 141.132,00

f1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel da
Nobrega

ME D. Pedro I	826*	826	R\$ 47.082,00	R\$ 94.164,00
---------------	------	-----	---------------	---------------

* Dados referentes – Censo Escolar/INEP 2021.

Propomos ainda, por meio deste Projeto de Lei, a ab-rogação da Lei nº 3.240, de 26 de maio de 2008, no artigo 9º.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 08 de abril de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 368.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 440/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que conforme estabelecido na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo 15, os Sistemas de Ensino assegurarão às unidades escolares que os integram, progressivos graus de autonomia financeira, para que possam, conforme definição de suas comunidades escolares, definir ações voltadas à melhoria das condições estruturais e pedagógicas elencadas em seu Plano Político Pedagógico.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9.394/96)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

pl. 378

Ressalta que em Cubatão foi publicada, em 26 de maio de 2008, a Lei nº 3.240, prevendo em seu artigo 1º o objetivo de garantir às unidades municipais de ensino, a autonomia de gestão financeira, conforme estabelecido pela Lei 9.394/96, como segue:

Art. 1º Esta lei regula o procedimento para realização de despesas mensais pelas unidades municipais de ensino da educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outros procedimentos previstos noutras legislações (Lei Municipal 3.240/2008).

Esclarece que a Lei nº 3.240, porém, estabelece no parágrafo único, do artigo 1º, que a realização das despesas deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, fazendo referência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4.320 que estabelece o regime de adiantamento, com entrega de numerário para o servidor:

Parágrafo único. A realização de despesas por conta da autorização desta Lei deve possuir caráter, essencialmente, emergencial e/ou pedagógico, relacionando-se àquela que se enquadra no regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. (Lei Municipal 3.240/2008)

Assevera que o regime de adiantamento ora estabelecido, possui caráter emergencial, o que inviabiliza a realização de despesas mensais, conforme reza o artigo 1º, prejudicando por si só o cumprimento da Lei e a autonomia da gestão financeira das unidades escolares. Além disso, pelo regime ora exposto, os repasses devam ser efetuados para o servidor público (Diretor de Escola) e não à unidade escolar, conflitando com o princípio contábil da “Entidade”.

Assevera ainda que, historicamente, tal repasse ocorreu somente em um exercício financeiro e que não mais se tornou viável pela própria definição dos conceitos estabelecidos pela Lei e sob o argumento (fundamentado) dos diretores de escola que se sentiam inseguros de receber repasses públicos em contas pessoais, para a realização de despesas da unidade de ensino que dirigiam.

Desse modo, as unidades de ensino ficaram sem receber os repasses estabelecidos pela Lei Municipal 3.240/2008 e sem a garantia da autonomia da gestão financeira estabelecida pela Lei Federal 9.394/96, vinculada a seu Sistema de Ensino.

Para que as unidades escolares possam restabelecer o direito previsto em Lei, e para que os repasses sejam encaminhados diretamente à unidade escolar, por meio das Associações de Pais e Mestres (APMs), o autor propõe a criação do Programa Avança Escola, seguindo o exemplo de outros Sistemas de Ensino, inclusive o Estadual (SP), com a Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019.

Para o cálculo do Programa Avança Escola considerou-se o número total de alunos da rede municipal de Ensino, regularmente matriculados ao término do ano letivo de 2021 - 15.628 (quinze mil seiscentos e vinte e oito).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período parcial - 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois) por fator multiplicativo igual a 1 (um), totalizando 13.842 (treze mil oitocentos e quarenta e dois).

Multiplicou-se o número de alunos regularmente matriculados em período integral - 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) por fator multiplicativo igual a 2 (dois), totalizando 3.572 (três mil quinhentos e setenta e dois).

Somaram-se os totais obtidos após a utilização dos fatores multiplicativos - 17.414 (dezessete mil quatrocentos e quatorze), multiplicando-o pelo valor de referência por aluno semestralmente - R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), perfazendo R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) ao mês para cada aluno, totalizando, por semestre, R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais).

Multiplicou-se o valor semestral R\$ 992.598,00 (novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais), por 2 (dois) semestres, totalizando ao ano R\$ 1.985.196,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais).

Alunos matriculados em Período Parcial	Alunos matriculados em Período Integral	Total para cálculo
---	--	--------------------



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 398

13.842 alunos	1.786 alunos	Total 1 + Total 2 = 17.414*
Fator multiplicativo 1 (um)	Fator multiplicativo 2 (dois)	17.414 X 57,00 = R\$ 992.598,00
Total 1 13.842	Total 2 3.572	Total ao ano R\$ 992.598,00 X 2 = R\$ 1.985.196,00

O valor de referência semestral por aluno regularmente matriculado (R\$ 57,00 – cinquenta e sete reais) foi obtido por análise total do impacto provocado no exercício financeiro correspondente (2022), baseado na previsão orçamentária para o ano de referência e na capacidade de cumprimento da despesa financeira gerada.

Escola	Alunos em período parcial (fator multiplicativo 1)	Alunos em período integral (fator multiplicativo 2)	Total 1 + Total 2	Recurso semestral (R\$ 57,00 aluno/semestre)	Total anual
UME Luiz Pieruzzi Netto	526*		526	R\$ 29.982,00	R\$ 59.964,00
UME Jayme João Olcese	0	222*	444	R\$ 25.308,00	R\$ 50.616,00
UME Estado de Goiás	180*		180	R\$ 10.260,00	R\$ 20.520,00
UME Padre Manoel da Nóbrega	1238*		1238	R\$ 70.566,00	R\$ 141.132,00
UME D. Pedro I	826*		826	R\$ 47.082,00	R\$ 94.164,00

Esclarece ainda, que propõe-se por meio deste Projeto de Lei, a ab-rogação da Lei nº 3.240, de 26 de maio de 2008, no artigo 9º.

Consta, às fls 29/34, o Ofício nº 66/2022/SEJUR encaminhando cópia do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva declaração das Pastas Competentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 408

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

1102N

PROJETO DE LEI
53/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
474/22	53/22	1	Newton

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:00 H.S. 31 DE 05 DE 2022
POR: Newton
PROTOCOLO

Art. 1º Altera e cria os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

I- (...)

II- Ouvidoria Pública Municipal.

(...)

§7º A Ouvidoria Pública Municipal, integrante do sistema de controle interno, compete fomentar o controle social e a participação popular, por meio de recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e sobre a adequada aplicação de recursos públicos.

§8º Ao Ouvidor Público Municipal, subordinado hierarquicamente ao Controlador Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Decreto, compete:

- I- exercer a função de representante do munícipe junto ao Poder Executivo Municipal;
- II- agilizar a remessa de informações de interesse do munícipe ao seu destinatário;
- III- facilitar ao máximo o acesso do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;
- IV- encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação;
- V- ter livre acesso a todos os setores do Poder Executivo Municipal, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 032

- VI- identificar problemas no atendimento do munícipe;
- VII- sugerir soluções de problemas identificados ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao respectivo responsável ou Secretário da Pasta;
- VIII- propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao munícipe;
- IX- atuar na prevenção e solução de conflitos;
- X- estimular a participação do munícipe na fiscalização e planejamento dos serviços públicos;
- XI- estimular o Poder Executivo Municipal a explicar e informar ao munícipe sobre os procedimentos adotados até a prestação dos serviços públicos.

(...)"

- Art. 2º** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.
- Art. 3º** As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II do artigo 11, alínea 'a', do inciso I, do artigo 24, alínea 'a', do inciso I, do artigo 31, todos da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, e alterações da Lei Municipal nº 3.917, de 28 de junho de 2018.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE MAIO DE 2022.

"489º da Fundação do Povoado

73º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04N

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E
EXONERAÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	VALOR	REQUISITO
...
Ouvidor Público Municipal	3	R\$ 6.769,82	Nível Superior e Servidor Investido de Cargo Efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 05/21

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O sistema de controle interno pode ser definido como processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais os princípios da administração pública serão obedecidos.

O Município de Cubatão possui o sistema de controle interno disposto na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 11.164, de 17 de fevereiro de 2020.

O sistema de controle interno deve abranger funções específicas, integradas entre si, envolvendo controladoria, auditoria, ouvidoria e correição, conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, assegurando a todo interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos.

A Ouvidoria Pública Municipal está disposta atualmente na estrutura administrativa da Secretaria de Governo, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, devendo ser integradas no bojo do sistema de controle interno.

Nesta oportunidade, a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pelo aludido órgão de controle externo, bem como dar maior efetividade ao sistema de controle interno, deslocando a Ouvidoria Pública Municipal à Controladoria Geral do Município, integrando-a ao sistema de controle interno, unificando as ações e otimizando a comunicação com os cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 0621

A presente proposta não irá trazer impactos orçamentário e financeiro, pois atualmente os cargos já existem e estão ocupados, não havendo qualquer inovação ou majoração remuneratória.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de maio de 2022.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Ms. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 471/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 53/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.012, DE 05 DE JULHO DE 2019, QUE CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o sistema de controle interno pode ser definido como processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios da administração pública serão obedecidos.

Ressalta que o Município de Cubatão possui o sistema de controle interno disposto na Lei Municipal nº 4.012, de 05 de julho de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 11.164, de 17 de fevereiro de 2020.

Ressalta ainda que o sistema de controle interno deve abranger funções específicas, integradas entre si, envolvendo controladoria, auditoria,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 158

ouvidoria e correição, conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esclarece que a ouvidoria é o instrumento de comunicação e participação do cidadão no aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade, assegurando a todo interessado o direito de apresentar solicitações, informações, reclamações e sugestões, apontar disfunções ou, ainda, arrazoar e sugerir modificações no que concerne aos serviços públicos:

Esclarece, ainda, que a Ouvidoria Pública Municipal de Cubatão está disposta atualmente na estrutura administrativa da Secretaria de Governo, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, devendo ser integradas no bojo do sistema de controle interno.

Por fim, o Autor assevera que a presente proposta visa atender aos ditames prescritos pelo aludido órgão de controle externo, bem como dar maior efetividade ao sistema de controle interno, deslocando a Ouvidoria Pública Municipal à Controladoria Geral do Município, integrando-a ao sistema de controle interno, unificando as ações e otimizando a comunicação com os cidadãos. Dessa forma, a presente proposta não trará impactos orçamentário e financeiro, pois atualmente os cargos já existem e estão ocupados, não havendo qualquer inovação ou majoração remuneratória.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 168.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro